

## **Minuta**

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009**

Altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 195.....**

.....  
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
§ 3º O juiz privilegiará, quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de que trata o art. 44 do Código Penal, a aplicação da pena de prestação pecuniária, de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A concorrência desleal é uma infração penal cada vez mais comum em nosso País. O desenvolvimento econômico e tecnológico dos últimos anos trouxe consigo também o aumento de processos judiciais

envolvendo concorrência desleal, que abarca questões como planejamento estratégico de empresas, dados de investimento e de fórmulas sigilosas, espionagem, fraudes e violação de direitos de propriedade industrial.

No meio jurídico, cresce a constatação de que a pena hoje prevista para o crime, de detenção de três meses a um ano, ou multa, é anacrônica em relação à nova realidade de mercado e, portanto, inadequada.

Dada a insuficiência da resposta penal, as empresas precisam ingressar com ações cíveis, pleiteando indenizações por danos materiais e morais. A demora na prestação jurisdicional pode resultar em prejuízos incalculáveis para as empresas, principalmente se levarmos em consideração que o juízo cível pode optar por aguardar as conclusões do juízo penal para decidir.

O direito penal tem sim condições de fornecer resposta mais adequada e apropriada para esses casos: a pena de prestação pecuniária, que é paga à vítima e descontada de eventual ação de reparação civil (art. 45, § 1º, do Código Penal). Isso permite uma resposta mais rápida para as vítimas de crimes complexos, apenas descontando-se, posteriormente, o valor recebido de eventual ação cível. O único inconveniente do instituto é que a lei penal lhe atribui um teto pecuniário: 360 salários mínimos, valor que pode ser ínfimo, a depender da gravidade do fato, e, assim, levar, em certas circunstâncias, à conclusão de que tais crimes “compensam”, em especial sob o aspecto econômico.

Em razão do exposto, o presente projeto de lei traz duas contribuições: 1) atualiza a pena, que passa a ser de um a quatro anos de detenção, cumulativamente com multa; e 2) prevê a aplicação privilegiada, pelo juiz, da pena de prestação pecuniária, que, seguindo-se o princípio da especialidade, não observará o teto pecuniário previsto na parte geral do Código Penal, mas levará em consideração o dano concreto causado pela ação criminosa.

Julgamos, com a proposta, dotar o direito penal de resposta mais eficaz e adequada para o crime de concorrência desleal, chaga cada vez mais comum com os avanços tecnológicos e o crescimento da economia.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP